

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VI Nº 10

Brasília, terça-feira, 21 de janeiro de 1997

Sumário

Leis	1
Composição da CLDF	4
Expediente	4

Leis

LEI Nº 1.319, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autores do Projeto: Deputados Luiz Estevão, Adão Xavier e Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a concessão de uso de bens públicos a entidades que menciona.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As entidades religiosas ou de prestação de serviços de relevante interesse social, sem fins lucrativos, detentoras de contratos de direito real de uso, concessão de uso ou autorização de uso de imóveis de propriedade do Distrito Federal, firmados anteriormente à vigência desta Lei, terão convertidos os respectivos ajustes em concessão do direito real de uso pelo prazo de duração das atividades do contratante, sendo inexistível a licitação.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal terá o prazo de sessenta dias para efetuar as mudanças dos contratos, quando for o caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.320, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autores do Projeto: Deputados Tadeu Filippelli, Wasny de Roure e Daniel Marques)

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS nas operações com os produtos que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS nas operações com carnes frescas, congeladas e resfriadas, miúdos, sebo, couro, pele, casco, chifre, crina e bôlis, decorrentes do abate, é de 12%, com outorga de crédito presumido, de forma a assegurar que a alíquota efetiva, nas saídas, seja de 7%.

Art. 2º Nos casos em que a alíquota efetiva de aquisição for superior a 7%, será feito o estorno do crédito correspondente à diferença.

Art. 3º As operações de que trata esta Lei terão regime normal de apuração e pagamento, desde que o contribuinte mantenha escrituração fiscal regular.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se somente às saídas realizadas por estabelecimento frigorífico ou abatedouro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.321, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autor do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os doadores de sangue à Fundação Hemocentro ou a instituições oficiais de saúde ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.

§ 1º A dispensa do pagamento da taxa de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo outorgarão aos doadores de sangue o certificado devido para a comprovação do ato.

Art. 2º Periodicamente, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de luz e telefone, os extratos de contas e outros documentos oficiais veicularão frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei, impressas por processo mecânico apropriado.

Art. 3º As Secretarias de Saúde e de Administração expedirão as normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.322, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autor do Projeto: Deputado Luiz Estevão)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir colônia agrícola penal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a construir uma colônia agrícola penal com capacidade para até quinhentos condenados.

Art. 2º Para a efetivação da medida prevista no artigo anterior, o Governo do Distrito Federal articular-se-á com o Ministério da Justiça e com a Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.323, de 26 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Estabelece normas para a instituição de hino, bandeira e brasão de cada região administrativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As regiões administrativas do Distrito Federal, incluída a de Brasília, contarão com hino, bandeira e brasão próprios, que passarão a representá-las como símbolos oficiais.

Art. 2º A escolha dos símbolos de que trata o art. 1º será feita por concursos públicos na forma regulamentar.

§ 1º As comissões julgadoras dos concursos referidos no *caput* terão, no mínimo, sessenta por cento de seus membros escolhidos entre residentes das respectivas administrações regionais.

§ 2º Os concursos referidos no *caput* serão realizados no prazo de sessenta dias a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 3º Os símbolos escolhidos serão considerados oficiais no âmbito das administrações regionais.

Parágrafo único. Os símbolos escolhidos serão, para conhecimento geral, publicados nos órgãos informativos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

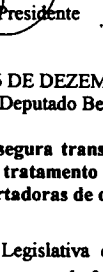
Art. 4º Ficam as administrações regionais e demais órgãos e repartições do Governo do Distrito Federal obrigados a ter hasteado, ao lado da Bandeira Nacional e da Bandeira do Distrito Federal, o pavilhão da região administrativa em que estiverem sediados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.324, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Autoriza a implantação de sistemas de energia elétrica e abastecimento de água, pela CEB e CAESB, respectivamente, em quaisquer núcleos urbanos ou rurais com mais de quinhentas residências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Companhia Energética de Brasília-CEB e da Companhia de Água e Esgotos de


Brasília-CAESB, fica autorizado a instalar sistemas, respectivamente, de energia elétrica e de abastecimento de água potável, em núcleos urbanos e rurais existentes no Distrito Federal com mais de quinhentas unidades residenciais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.325, de 26 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Assegura transporte gratuito em ambulância e tratamento odontológico para pessoas portadoras de deficiência física.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiência física fica assegurado:

I - transporte gratuito em ambulância entre sua residência e os hospitais públicos ou postos de saúde, quando se encontrarem enfermas ou necessitarem de tratamento médico-hospitalar periódico;

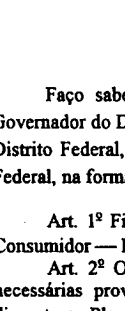
II - tratamento odontológico na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo que necessitarem de tratamento médico-hospitalar periódico serão cadastradas pela Secretaria de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

LEI Nº 1.326, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Destina área para implantação de Delegacia de Defesa do Consumidor — DECON/DF na Região Administrativa de Brasília — RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada área para implantação da Delegacia de Defesa do Consumidor — DECON/DF, na Região Administrativa de Brasília (RA I).

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, tomará as necessárias providências para a delimitação e reserva da área, obedecido o disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial — PDOT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

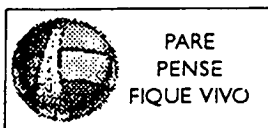
Brasília, 26 de dezembro de 1996


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

A Saideira



Quem bebe e
dirige arrisca
a vida de
quem não
tem nada
com isso, de
quem os
acompanha e
a própria.

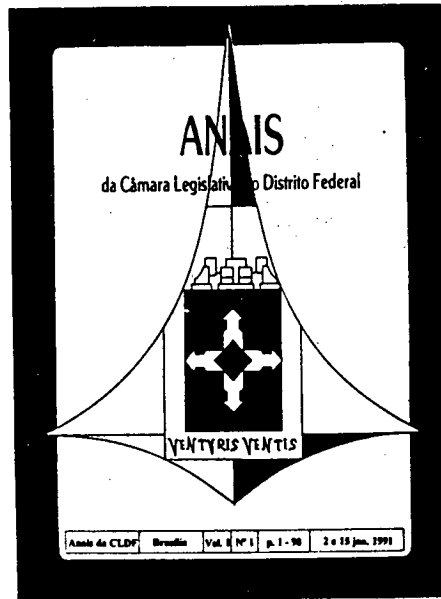


PARE
PENSE
FIQUE VIVO



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**
Trabalhando Por Você.

ANAIS



a memória política do Distrito Federal

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

- Presidente**
Lúcia Carvalho - PT
- Vice-Presidente**
Luiz Estevão - PMDB
- 1º Secretário**
José Edmar - PSDB
- 2º Secretário**
Benício Tavares - PMDB
- 3º Secretário**
João de Deus - PDT
- Suplentes da Mesa**
Daniel Marques - PMDB
César Lacerda - PTB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- Presidente**
João de Deus - PDT
- Vice-Presidente**
Renato Rainha - PL

Deputados titulares

- Benício Tavares - PMDB
Cláudio Monteiro - PPS
Eurípedes Camargo - PT
João de Deus - PDT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Renato Rainha - PL

Deputados suplentes

- Adão Xavier - Sem Partido
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Odilon Aires - PMDB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Presidente**
Tadeu Filippelli - PMDB
- Vice-Presidente**
Zé Ramalho - PDT
- Deputados titulares**
Adão Xavier - Sem Partido
Daniel Marques - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Odilon Aires - PMDB

- Tadeu Filippelli - PMDB
Wasny de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

- Benício Tavares - PMDB
Eurípedes Camargo - PT
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Marcos Arruda - PSDB

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Presidente**
Marcos Arruda - PSDB
- Vice-Presidente**
Jorge Cauhy - PMDB
- Deputados titulares**
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Jorge Cauhy - PMDB
Marcos Arruda - PSDB
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Peniel Pacheco - PSDB
- Deputados suplentes**
César Lacerda - PTB

- Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Wasny de Roure - PT
Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

- Presidente**
César Lacerda - PTB
- Vice-Presidente**
Luiz Estevão - PMDB
- Deputados titulares**
Antonio José (Cafu) - PT
César Lacerda - PTB
Lúcia Carvalho - PT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PSDB
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT
- Deputados suplentes**
Edimar Pireneus - PMDB
Eurípedes Camargo - PT
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenação de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica

Editora Executiva
Nelci Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF